



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391683-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante EURIDICE RIBAS LUCHESI, é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41543.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2391683-74.2024.8.26.0000/50000 – MOGI GUAÇU.**

EMBARGANTE: EURIDICE RIBAS LUCHESI.

**EMBARGADA: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Matéria já decidida no v. Acórdão. Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Aresto.

RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Euridice Ribas Luchesi contra o v. acórdão (fls. 272/275), desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao seu agravo de instrumento mantendo a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência que visava a suspensão dos descontos dos contratos de empréstimos consignados de nº 88041969 e nº 88026446.

A embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/3) para suprir omissão. Sustenta que não foram consideradas a consignação em juízo do valor integral dos empréstimos impugnados, a natureza alimentar dos descontos, os elementos de prova da fraude e a jurisprudência aplicável ao caso analisado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

Conforme se extrai do v. aresto, não houve preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC.

A Turma Julgadora entendeu que a análise da tutela de urgência não pode ser analisada neste momento processual, porque é preciso verificar a probabilidade do direito e o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, o que deveria acontecer após o contraditório.

Salientou que ainda não era possível averiguar se os débitos são indevidos ou que houve falha na prestação de serviços por parte da embargada e que inexistia prova da alegada urgência a justificar a concessão da tutela provisória e que não houve prestação de caução como contracautela para a medida pleiteada.

Por fim, cabe ressaltar que é desnecessária a distinção da aplicação da jurisprudência indicada, diante de sua natureza não vinculante.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que as alegações

expendidas nos presentes embargos retratam apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração está no esclarecimento da decisão.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR